



2004 05 04  
33  
Sâmieleen

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.**

**O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas dar-se-ão de acordo com o disposto nesta Ordem de Serviço.

Art. 2º Para os fins desta Ordem de Serviço:

I – consignação é o desconto incidente sobre a remuneração, o provento ou o benefício da pensão;

II – consignatário é o destinatário dos créditos resultantes das consignações; e

III – consignante é o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO**

Art. 3º As consignações podem ser compulsórias ou facultativas.

Art. 4º Consignações compulsórias são aquelas efetuadas por força de lei ou de decisão judicial, compreendendo:

*[Assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para a Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – imposto sobre rendimento do trabalho;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefício e auxílio concedidos aos servidores pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

VII – obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

VIII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 1990; e

IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º Consignações facultativas são aquelas efetuadas mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da Presidência do Tribunal, compreendendo:

I – mensalidade instituída por entidade de classe, clube e associação de servidores, bem como outros valores a serem creditados a esta última, para repasse a terceiros;

II – mensalidade em favor de cooperativa criada de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

III – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

IV – contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de vida e renda mensal;

V – prêmio de seguro de vida de servidor, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI – amortização de financiamento de imóvel residencial;

VII – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por:

a) entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

b) cooperativa criada de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, destinada a atender aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; e

c) instituição de crédito oficial ou privada; e

VIII – pensão alimentícia voluntária em favor de dependente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES**

**Seção I**  
**Dos Descontos em Folha de Pagamento**

Art. 6º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Parágrafo único. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão 1.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento de sua remuneração mensal.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração mensal do servidor.

§ 2º Para fins de cálculo do limite definido neste artigo, será considerada a remuneração percebida pelo servidor no Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, excluídas as seguintes parcelas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custos;
- III – indenização de transporte;
- IV – salário-família;
- V – gratificação natalina;
- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – adicional de férias;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional por tempo de serviço; e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

XII – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 8º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ressalvados os órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 9º Para inclusão, em folha de pagamento, das consignações facultativas e majoração de seu valor:

I – o servidor deverá possuir margem consignável; e

II – a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará a data de início e, se for o caso, a de término dos descontos.

Art. 10. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

**Seção II**  
**Da Suspensão dos Descontos**

Art. 11. Se a soma das consignações exceder os limites definidos no *caput* e § 1º do art. 7º, serão suspensos, até atingir aquele limite, os descontos das consignações facultativas a serem indicadas pelo servidor.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o servidor será convocado para, no prazo de três dias úteis, indicar formalmente as consignações cujos descontos deverão ser suspensos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

§ 2º Caso o servidor não atenda à convocação dentro do prazo ou se recuse a indicar a consignação, os descontos serão suspensos *ex-officio*, respeitada a seguinte ordem:

- I – amortização de empréstimo ou financiamento pessoal;
- II – mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- III – contribuição para planos de pecúlio;
- IV – contribuição para seguro de vida;
- V – amortização de financiamento de imóvel residencial;
- VI – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- VII – contribuição para planos de saúde; e
- VIII – pensão alimentícia voluntária.

**Seção III**  
**Do Cancelamento dos Descontos**

Art. 12. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- I – por conveniência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;
- II – por solicitação formal do consignatário, encaminhada à SRH; ou
- III – a pedido do servidor, mediante expediente dirigido à SRH.

§ 1º Independentemente de contrato ou convênio celebrado entre o consignatário e o consignante, será deferido pedido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

cancelamento de consignação formulado pelo servidor, com cessação do desconto no mês em que for formalizada a solicitação ou no mês subsequente, na hipótese de já estar concluído o processamento da folha de pagamento.

§ 2º As consignações previstas no inciso VII do art. 5º somente poderão ser canceladas com prévia concordância do servidor e do consignatário.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. É vedada a inclusão, em folha de pagamento do servidor, de créditos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatário.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor com o consignatário.

Art. 15. A comprovação de que a consignação tenha sido processada com vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude impõe ao titular da SRH, ou seu substituto eventual, o dever de cancelar a consignação e promover a apuração da irregularidade, quando for o caso.

Art. 16. As disposições contidas nesta Ordem de Serviço aplicam-se aos servidores requisitados, aos sem vínculo efetivo com a Administração Pública e aos com lotação provisória na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada.


Art. 17. Cabe à SRH adequar as atuais consignações aos critérios estabelecidos nesta Ordem de Serviço e propor normas e procedimentos complementares.

Art. 18. Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Ordem de Serviço nº 02/2000, da Direção-Geral. *A*

  
**José Fernandes de Hollanda Ferreira**  
Desembargador-Presidente